



JOÃO BARBOSA
—ADVOGADOS ASSOCIADOS—

EXMO. SR. DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo: 0006186-08.2013.8.15.2001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já qualificada nos autos do Recurso Especial em epígrafe, interposto nos autos da demanda promovida por **JOSIVAN FERREIRA DOS SANTOS**, vem, perante Vossa Excelência, por seus procuradores, interpor o presente **AGRAVO**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

João Pessoa, 24 de novembro de 2023.

SUELIO MOREIRA TORRES

15477 - OAB/PB

EXCELENTÍSSIMOS DOUTORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Eminente Relator,
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a tempestividade do presente agravo.

A intimação da seguradora, acerca da decisão que negou seguimento ao recurso especial, ocorreu na data de 10/11/2023. Deste modo, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, verifica-se clara a tempestividade do presente recurso.

Expediente (2435832)

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Sistema (08/11/2023 15:02:20)

SUELIO MOREIRA TORRES registrou ciência em 10/11/2023 10:40:06

Prazo: 15 dias

EXPOSIÇÃO DO FATO

Cuidam os autos de recurso especial promovido em face de acórdão prolatado pelo Egrégio TJPB, em julgamento de recurso de apelação, nos termos do qual restou equivocadamente determinada a condenação imposta.

Inicialmente, cumpre transcrever o *decisum* objeto de RECURSO ESPECIAL:

“[...] ISTO POSTO, e do mais que constam nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, a pagar ao promovente a quantia de R\$1.890,00 (um mil oitocentos e noventa), a título de indenização DPVAT, **devidamente corrigido a partir do evento dano, nos termos da Súmula 43 do STJ, com juros e correção monetária.** [...]” (gn)

Nesse contexto, após a interposição de Recurso de Apelação o acórdão em questão manteve a sentença que estabeleceu os juros de mora com base na data inicial do sinistro. Quanto aos juros de mora, o Eminente Superior Tribunal de Justiça consolidou a Súmula nº 426, estabelecendo a incidência dos juros a partir da citação.

Agora, cumpre transcrever a decisão que julgou inadmissível o RECURSO ESPECIAL e também objeto do presente AGRAVO:

“[...] Ademais, quanto à indigitada ofensa à Súmula 426 do STJ, por se tratar de comando que não se subsume ao conceito de lei federal constante do art. 105, inc. III, “a”, da CF/88, tem-se como imprópria a arguição, no presente recurso especial, da inobservância a tais conteúdos, em conformidade com o Enunciado 518 do STJ^[1].

Logo, o estudo do caso pelo suposto (art. 105, III, *error juris* a da CF) acha-se prejudicado.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.”

Data máxima vênia, imperiosa a reforma da r. decisão agravada.

RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Insta salientar que o recurso foi inadmitido sob alegação de falta de interesse recursal, haja vista a aplicação equivocada da alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal.

Inicialmente, destaca-se que houve um equívoco material no momento da redação do Recurso Especial, no qual constou a referência à alínea 'a', quando, na verdade, deveria ter sido mencionada a alínea 'c'. A correção dessa imprecisão se faz necessária para adequar o recurso à correta fundamentação legal.

O recurso especial se enquadra na alínea 'c' do artigo 105, III, da Constituição Federal por alegada divergência de interpretação de lei federal em relação ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos casos paradigmas. A alínea 'c' prevê a admissibilidade do recurso especial quando ocorre a divergência entre decisões proferidas por tribunais diferentes acerca da interpretação de uma lei federal.

No caso em questão, o recorrente argumenta que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada do STJ, especialmente em relação aos recursos repetitivos nº 1.246.432/RS e 1.303.038/RS, que estabeleceram a aplicação proporcional ao grau de invalidez para o pagamento da indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez parcial permanente. Alega-se que o entendimento adotado pelo tribunal de origem diverge da orientação pacífica do STJ, configurando, assim, uma contrariedade interpretativa passível de ser questionada mediante recurso especial com base na alínea 'c' do mencionado dispositivo constitucional.

Importante ressaltar que a jurisprudência tem admitido a flexibilização dos requisitos formais quando a fundamentação do recurso é clara e demonstra de forma inequívoca o cabimento do Recurso Especial. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no EAREsp 1.672.966, que reconhece a possibilidade de superação do óbice formal quando as razões do recurso são suficientemente fundamentadas, vejamos:

"[...] Se as razões conseguem demonstrar de forma inequívoca o cabimento do recurso especial, mostra-se prescindível anotar de forma expressa a alínea do permissivo constitucional, mitigando o rigor formal em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, e afim de dar concretude ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva de razoabilidade. [...]"

Em seu voto a i. Ministra Laurita Vaz argumenta que é viável aceitar um recurso especial mesmo que não haja indicação explícita da base constitucional em que a pretensão se fundamenta. Ela considera que insistir em tal formalismo seria aplicar um excesso de rigor.

Conforme mencionado no referido julgamento, a indicação expressa da alínea constitucional é dispensável se as razões conseguem demonstrar de forma inequívoca o cabimento do recurso especial. A aplicação excessiva de formalismo pode ser mitigada em prol do princípio da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, permitindo a devida apreciação do mérito da questão. A correção da imprecisão na indicação da alínea constitucional é uma medida justa e razoável, em consonância com os princípios do devido processo legal e da razoabilidade.

Por fim, reitera o respeito pela jurisdição desta Corte e pela competência de Vossa Excelência, confiante de que a presente solicitação será examinada com a devida atenção.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, a Agravante, não se conformando, permissa vênua, com a decisão que impede a sua análise por esse Colendo STJ, vem requerer aos Doutos Ministros que conheçam do presente recurso, dando provimento direto ao Recurso Especial.

Caso assim não entendam, requer o provimento do presente agravo, para determinar o recebimento imediato daquele recurso, cujas razões ratifica, integralmente, para devido exame por esta Colenda Corte Superior de Justiça, pois, em assim fazendo, estes Eminentes Julgadores restabelecerão Justiça, para a questão discutida nestes autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

João Pessoa, 23 de novembro de 2023.

SUELIO MOREIRA TORRES

15477-OAB/PB